



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.071, DE 2024

(Da Sra. Lídice da Mata e outros)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para exigir dos candidatos prazo de domicílio eleitoral e filiação a partido político de pelo menos um ano antes das eleições.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7084/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(LÍDICE DA MATA)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para exigir dos candidatos prazo de domicílio eleitoral e filiação a partido político de pelo menos um ano antes das eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

.....
....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A filiação partidária como requisito para a candidatura decorre de uma escolha política do constituinte, que alçou os partidos políticos à condição de "corpos intermediários" entre a sociedade civil e a sociedade política e que, no exercício deste altaneiro status constitucional, "atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos



* C D 2 4 8 5 8 3 5 5 5 2 0 0 *

estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional”¹.

A redação atual do artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dada pela Lei 13.488, de 2017, estipula que o candidato deve possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição por um período mínimo de seis meses e ter sua filiação deferida pelo partido dentro do mesmo prazo.

O tempo mínimo de filiação tem por objetivo promoverativamente a vida partidária e o espírito coletivo e programático entre membros do partido, fortalecendo assim a participação cívica e, consequentemente o processo eleitoral como um todo. Entende-se, entretanto, que o atual prazo de seis meses não permite que tais objetivos sejam atingidos. Além disso, estimula a migração partidária, gerando instabilidade política e ausência de consistência programática de candidatos.

Diante disso, propomos aumentar o período de domicílio eleitoral e filiação partidária exigido dos candidatos de seis meses para um mínimo de um ano antes das eleições, o que permitirá um engajamento mais substancial dos candidatos com os partidos.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

LÍDICE DA MATA (PSB/BA)

¹ https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13590/mod_resource/content/1/revista%20populus%20vol.%209%20dez%202020.pdf



* C D 2 4 8 5 8 3 5 5 5 2 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Lídice da Mata)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para exigir dos candidatos prazo de domicílio eleitoral e filiação a partido político de pelo menos um ano antes das eleições.

Assinaram eletronicamente o documento CD248583555200, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Lucas Ramos (PSB/PE)
- 3 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 4 Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
- 5 Dep. Paulo Folletto (PSB/ES)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504>

FIM DO DOCUMENTO